



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722871/2013-63
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-008.249 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PATRÍCIA DE CARVALHO MELQUÍADES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora a responsabilidade por infrações da legislação tributária independa da intenção do agente ou responsável e que o fato de não haver má fé do contribuinte não descaracteriza o poder ofício por omissões na DIRT. No entanto, tendo sido comprovada a não ocorrência do fato gerador do ITR no exercício, tem-se por prejudicada a questão da multa.

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Demonstrado nos autos, com documentos hábeis, que o autuado não estava vinculado ao imóvel, seja na qualidade de proprietário, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título, à época do fato gerador do ITR/2009, deve o mesmo ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se Recurso de Ofício, cuja remessa se deu por conta de a DRJ-BSB/DF, ter exonerado o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 01301/00004/2013 de fls. 03/06, relativa ao exercício de 2009

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório integrante do acórdão recorrido, que segue transcrito:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 01301/00004/2013 de fls. 03/06, emitida em **24.06.2013**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$5.763.738,13**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Carvalho”, cadastrado na RFB sob o nº **6.752.411-7**, com área declarada de **21.554,0 ha**, localizado no Município de Vale de São Domingos/MT.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 01301/00007/2013 de fls. 08/09, para o contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:

- Para comprovar o VTN declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$638,18.

Por não ter recebido nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2009, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$0,00**, arbitrando o valor de **R\$13.755.331,72 (R\$638,18/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando o imposto suplementar de **R\$2.751.056,34**, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em **02.07.2013**, às fls. 07 e 26, ingressou o contribuinte, em **29.07.2013**, às fls. 14, com sua impugnação de fls. 14, acompanhada dos documentos de fls. 13 e 15/24, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- esclarece que nunca teve imóvel rural em seu nome, conforme Certidão Negativa de Propriedade em anexo;

- junta, também, pedido de Diac – Cancelamento, de 19.10.2010 e espelho do extrato CAFIR, com a situação Atual Cancelado, motivo Inscrição Indevida, e pede deferimento.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O requisito regulamentar para admissibilidade de Recurso de Ofício está principalmente lastreado na exoneração, em favor da contribuinte, da obrigação tributária constituída pela Notificação de Lançamento, superior ao limite de alçada fixado para a Delegacia de Julgamento.

Na forma do art. 1º da Portaria nº. 63, de 09/02/2017, vigente à data da interposição do Recurso de Ofício, o limite de alçada da DRJ era de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais)

Portanto, conheço do recurso de ofício

Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

Preliminarmente

Antes de adentrar na questão do sujeito passivo da obrigação, há que se verificar a responsabilidade pessoal da contribuinte no envio da Declaração do ITR de 2009, tendo vista que a ação fiscal foi proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2009. De acordo com o art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse caso, haveria que ser apurada a responsabilidade objetiva da autuada, pois foi aplicada multa de ofício pela fiscalização, que pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

A questão de que se a DITR/2009 foi enviada por erro ou dolo, bem como, se as consequências aproveitariam a quem enviou, não foi questionada na impugnação nem foi tratada no acórdão da DRJ.

No entanto, não se estenderá a questão, pois a mesma deverá ser tratada pela RFB, que possui capacidade investigativa para verificar o porquê do envio da declaração do ITR de 2009, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador do ITR, tendo como sujeito passivo a recorrente, conforme será analisado em seguida.

Do Mérito

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que o requerente pretende retirar-se do pólo passivo da relação jurídico-tributária, sob o argumento de que nunca teria imóvel rural em seu nome e que anexou Certidão Negativa de Propriedade.

Assim, no caso, cabe trazer a lume o art. 142 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), que assim estabelece:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifo nosso)*

O art. 29 do CTN assim dispõe sobre o fato gerador do ITR:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Já os contribuintes do ITR estão elencados no art. 31, *in verbis*:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Desses artigos conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, como posseiro ou como simples detentor.

A Lei nº 9.393/1996 seguiu a mesma orientação do CTN, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, do fato gerador e do contribuinte do imposto, como segue:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Conclui-se que o fato gerador do imposto ocorreu em 1º.01.2009, e contribuinte do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor da terra, sem qualquer distinção ou ordem de preferência.

A questão seria definir se o impugnante era o contribuinte do ITR na data do fato gerador do imposto (1º.01.2009).

Pois bem, consta nos autos do processo cópia da Certidão Negativa de Propriedade, do Primeiro Serviço Notarial e Registral de Pontes Lacerda /MT, de **13.08.2010**, às fls. 24, na qual é certificado que o impugnante não possui bens imóveis (rurais e urbanos) matriculados ou registrados nesse Registro de Imóveis, como resultado de buscas

efetuadas a contar de **03.02.1986** (data da instalação do escritório), comprovando, portanto, que o imóvel do presente processo não pertence ao impugnante.

Portanto, à época do fato gerador do ITR/2009 (01.01.2009), o requerente não era contribuinte do ITR, na condição de proprietário do citado imóvel rural, ou seu possuidor a qualquer título, como afirma o próprio impugnante e comprova o documento de fls. 24.

Com base no referido documento, considerado hábil para comprovar que o requerente não era o proprietário do imóvel na data da ocorrência do fato gerador do imposto do ITR/2009, conclui-se que deixou de existir, em nome do interessado, qualquer das hipóteses previstas no art. 31 do CTN e, da mesma forma, no art. 4º da Lei nº 9.393/96.

Além disso, constata-se que o interessado deixou de apresentar, a partir do exercício de 2010, as correspondentes DITR, e informa que requereu o cancelamento do NIRF nº **6.752.411-7**, de acordo com a IN/RFB nº 830/2008, que “*Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir)*”, em 19.10.2010, por meio do pedido de Diac – Cancelamento, às fls. 22 e 13, pelas mesmas razões apresentadas na impugnação. Quanto a isso, verifica-se no Sistema CAFIR, às fls. 29 (digital), **que o citado NIRF foi cancelado**.

Dessa forma, por ter sido comprovado que o requerente não era o proprietário do imóvel na data da ocorrência do fato gerador do ITR/2009, entendo que deva ser cancelado o lançamento ora impugnado e a Notificação correspondente, por se tratar de nulidade por vício formal, face ao erro na identificação do sujeito.

Por conseguinte, o erro na identificação do sujeito passivo torna nulo o lançamento, por vício formal, tornando-se desnecessária a apreciação de qualquer questão de mérito, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/72 - PAF.

Assim sendo, e embora a DITR/2009 tenha sido entregue em nome do impugnante, tal fato, no caso específico, não pode servir para atribuir-lhe a condição de contribuinte do ITR e sujeito passivo da obrigação tributária exigida neste processo, tendo em vista que os documentos constantes dos autos evidenciam que ao mesmo não se pode outorgar a condição de proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo, por consequência, ser o interessado excluído do pólo passivo da obrigação tributária constituída por meio da Notificação de Lançamento em questão.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada **procedente** a impugnação apresentada pelo Contribuinte, por erro na identificação do sujeito passivo, exonerando-se o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 01301/00004/2013 de fls. 03/06, relativa ao exercício de 2009.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-008.249 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.722871/2013-63